



Projeto de Lei n.º 1008/XIV/3.^a

Altera o regime da carreira especial de inspeção, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, estabelece o regime da carreira especial de inspeção, nele introduzindo a possibilidade de o exercício das funções inerentes à carreira especial de inspeção poder ser efetuado, também, em comissão de serviço por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e detentores de experiência e competências profissionais adequadas.

Se atentarmos ao procedimento concursal comum com vista à ocupação de novos postos de trabalho da carreira especial de inspeção do mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) conforme Aviso n.º 15692/2018, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 210, de 31 de outubro, que resultou na nomeação em período experimental de 21 inspetores, impondo a remuneração base na carreira inspetiva, que corresponde à sua 3.^a posição remuneratória e ao nível remuneratório 24 da tabela remuneratória única dos trabalhadores em funções públicas.

O referido procedimento concursal estabeleceu como requisito geral de candidatura, entre outros obrigatórios, possuir vínculo de emprego público por tempo indeterminado, e requisitos preferenciais circunscritos à experiência demonstrada no desempenho efetivo de serviço letivo, com qualificação profissional, na educação pré-escolar, nos ensinos básico, secundário e superior, em pelo menos cinco anos letivos completos, dos últimos dez anos imediatamente anteriores ao presente ano letivo e, ainda, desempenho de cargos no âmbito das estruturas de coordenação educativa e supervisão

pedagógica, bem como o exercício de funções de orientação de estágio pedagógico, na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário e, por último, desempenho de cargos de natureza académica, no ensino superior, nos últimos dez anos imediatamente anteriores ao presente ano letivo. Todos os candidatos admitidos e, posteriormente, nomeados pela IGEC são docentes. Todos os Inspectores em período experimental possuem mais de 15 anos de serviço efetivo docente, sendo detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado e, por conseguinte, possuem remunerações correspondentes à sua antiguidade na carreira docente, sendo esta imprescindível ao exercício de funções inspetivas, especialmente no que à parte pedagógica diz respeito. Por referência ao mencionado Aviso, a imposição da remuneração base para a carreira de inspetor aos docentes selecionados no procedimento concursal e nomeados pela IGEC mostra-se, assim, injusta, porquanto inflige perdas remuneratórias aos novos inspetores.

De salientar que o conteúdo funcional da carreira especial de inspeção consubstancia-se na realização e/ou instrução de inspeções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições da IGEC, tratando-se, ainda, de uma carreira especial em que existem deveres funcionais acrescidos relativamente às carreiras gerais, na medida em que deve assegurar elevados padrões de imparcialidade e independência para o exercício das funções inspetivas. Assim, para além do dever de sigilo, os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições relativamente às carreiras gerais encontram o seu fundamento na necessidade de salvaguardar o interesse coletivo, o qual obriga à rigorosa observância dos princípios que enformam toda a atividade administrativa.

Pela matéria factual aludida no parágrafo antecedente e sendo a carreira especial de inspeção exercida na modalidade de nomeação, não se compagina que o exercício destas funções inspetivas, de tão elevado padrão de exigência e complexidade, venha a propor aos inspetores em período experimental condições remuneratórias penalizantes face aos auferidos por quem preenche os requisitos obrigatórios.

Por outro lado, o regime da carreira especial de inspeção permite que o exercício das funções inerentes à carreira especial de inspeção seja efetuado em comissão de serviço por profissionais com experiência adequada, que em serviço na carreira inspetiva não têm perdas remuneratórias, auferindo nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, o “(...)correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem”.

A disparidade nos níveis remuneratórios dos trabalhadores consoante a modalidade de entrada para a carreira inspetiva traduz uma grave injustiça, na medida em que os postos de trabalho, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que serão “constituídos por nomeação, dependendo de aprovação num curso de formação específico, a ministrar durante o período experimental, nos termos dos artigos 45.º e seguintes da LTFP, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto e da Portaria n.º 149/2018, de 24 de maio”¹ sai fortemente penalizado em termos remuneratórios face aos exercidos em comissão de serviço.

Não faz sentido que para o exercício das mesmas funções se aufera remuneração diferente à de um profissional em regime de comissão de serviço.

Com a atual proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, os inspetores nomeados em período experimental e que venham a concluí-lo com sucesso são reposicionados na carreira inspetiva passando a auferir nos mesmos termos dos docentes em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções inerentes à carreira especial de inspeção, no âmbito da IGEC, obedecendo ao exarado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

¹ Ponto 2 do [Aviso 15692/2018, 2018-10-31 - DRE](#)



Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PAN apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspeção.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto

São aditados os n.ºs 5 e 6 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].



5- Quando o procedimento concursal previsto no n.º 1 tenha como requisito prévio obrigatório a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, o serviço de inspeção não pode propor uma posição remuneratória inferior à auferida na carreira de origem.

6- Findo o prazo do período experimental concluído com sucesso, os inspetores serão devidamente colocados na carreira inspetiva e a sua posição remuneratória será calculada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2021

As deputadas e o deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva